



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13855.000364/2002-51
<b>Recurso n°</b>	146.199 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão n°</b>	103-22.873
<b>Sessão de</b>	26 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, na exigência de débitos tributários não pagos no vencimento legal, diante da existência de lei ordinária que determina a sua adoção.

Ementa: DIFERIMENTO DE DEDUÇÕES DE ÍNDOLE FISCAL. DECRETO n° 332/91. LEI n° 8.200/91. VALIDADE. O diferimento das deduções determinado pelos artigos 39 e 40 do Decreto n° 332/91 é inteiramente válido, à luz do ordenamento jurídico pátrio, desde que obedecidos os critérios insculpidos na Lei n° 8200/91, com a alteração prevista na Lei n. 8682/93.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano - calendário: 1990

Ementa: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se presentes os elementos essenciais do lançamento de ofício, não prospera a alegação de vício insanável que ensejaria sua nulidade ao fundamento de que o Fisco atuara na ilegalidade, tão-somente em razão de impor a aplicação da taxa de juros calculados com base na taxa Selic, considerando que a lei prevê sua incidência sobre a diferença de tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese em que a obrigação tributária principal correlata não é integralmente adimplida no lapso temporal estipulado pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o IRPJ lançado de ofício, com multa de 75% e juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 1990.

Ciência do auto de infração no dia 20.03.2002, à fl. 03.

Assinala a autoridade lançadora que este auto de infração foi lavrado em virtude da decisão n.º 103-19.400, de 10.06.1998, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que declarou nula, por vício formal, a notificação de lançamento suplementar constante do processo n.º 13000387/93-12.

As irregularidades narradas na peça acusatória, à fl. 04, são as seguintes:

- a) compensação de indevida de prejuízos fiscais apurados em anos-calendário anteriores;
- b) insuficiência do adicional de imposto de renda calculado em função da compensação indevida mencionada no item anterior.

Impugnação às fls. 38/49. Decisão de primeira instância às fls. 67/, com a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Juridica  
- IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1990*

*Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS  
INDEVIDAMENTE. GLOSA.*

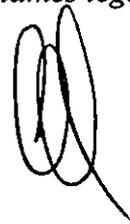
*É indevida a compensação de prejuízos fiscais  
apurados em exercícios anteriores com inobservância  
das disposições legais vigentes que, se respeitadas,  
traduziriam em resultado positivo maior.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*A exigência de juros de mora com base na taxa Selic  
está em consonância com o Código Tributário  
Nacional.*

*LANÇAMENTO. NULIDADE.*

*É válido o procedimento administrativo desenvolvido  
em conformidade com os ditames legais*



*Lançamento procedente.*

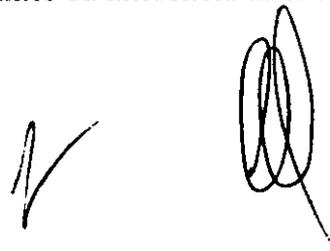
Ciência da interessada no dia 24.03.2005, à fl. 79. Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem 22.04.2005, às fls. 80/90. Arrolamento de bens em processo apartado, conforme informação e juízo de seguimento à fl. 102.

Nesta oportunidade, renovando argumentos apresentados na impugnação, sustenta, em síntese, a nulidade da exigência, escorando-se na tese de que o artigo 13 da lei nº 9.065, de 1995, não instituiu a taxa Selic, mas apenas estatuiu o seu uso no cálculo dos créditos tributários recolhidos fora do prazo legal. Em seu entendimento, expressa que a disciplina atinente à criação, à definição e aos critérios de apuração do índice em alusão advém de normas baixadas por resoluções e circulares do Banco Central, motivo por que é incorreto afirmar o atendimento ao disposto no artigo 161, § 1º do CTN, regra que seria suficientemente clara para autorizar a cobrança de juros moratórios limitados a um por cento ao mês, deixando-se, todavia, consentimento cristalino ao legislador ordinário para fixar taxa maior, desde que mediante lei. Nesse sentido, adverte que não há, no ordenamento pátrio, ato normativo com força de lei que houvesse instituído uma fórmula de apuração para os juros incidentes sobre créditos tributários, desatendendo-se, dessa forma, ao preceito inscrito no Código Tributário Nacional.

No mais, defende que a aplicação da correção monetária com base no IPC não pode limitar-se ao disposto na Lei nº 8.200, de 1991, segundo o pronunciamento de inúmeros órgãos do Poder Judiciário. Desse modo, a recorrente procedera à correção monetária de forma regular, escorando-se na variação do IPC, afastando-se da sistemática prevista na Lei nº 8.088, de 1990. Por outro lado, apenas para argumentar, manifesta que o lançamento fiscal não pode prosperar, ainda que a prática adotada, acima comentada, não fosse a correta, uma vez que, agindo como agiu, simplesmente provocara antecipação de despesa de correção monetária, nada representando a não ser mera postergação do pagamento do tributo, fato não foi observado pela Fiscalização.

Assim, ante o exposto, requer que se reconheça a nulidade do lançamento e a insubsistência do crédito tributário exigido, ou, caso o julgador não acolha os pedidos anteriores, que seja excluída da exação os valores resultantes da incidência da taxa Selic.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

Delimito a controvérsia apenas em torno dos seguintes itens:

- a) juros com base na taxa Selic;
- b) nulidade do lançamento de ofício em razão da utilização da taxa precitada;
- c) limite da compensação de prejuízos fiscais;
- d) correção monetária dos prejuízos fiscais com base no IPC;
- e) antecipação de despesas e postergação do pagamento do tributo.

No que se refere aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, a jurisprudência do STJ nos oferece substancial apoio:

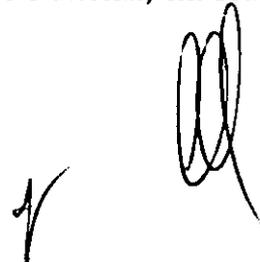
*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*1. Não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.*

*2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que determina a sua adoção.*

*3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (AgRG no AG 602.384, DJ de 14.02.2005”*

Afora a tese jurisprudencial supramencionada, cabe aduzir que os percentuais aplicados estão de acordo com o que estabelecem os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, assim regula a cobrança dos juros de mora:



*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (os grifos não estão no original)*

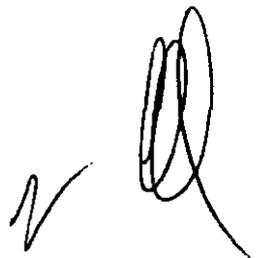
A lei ordinária, por conseguinte, pode estabelecer taxa de juros de mora superior a 1% ao mês. Pelo exposto, é válida a aplicação da taxa Selic para o cômputo dos juros incidentes sobre o tributo não pago no vencimento. A opinião ora anunciada, sobre a qual este julgador se arrima, está pacificada na jurisprudência administrativa, a teor da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No que tange à nulidade do lançamento de ofício, valho-me da obra dos ilustres Conselheiros Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes<sup>1</sup>, no ponto em que aproveitam as orientações de Teresa Wambier, *verbis*:

*“O princípio da especificidade, que informa o sistema de nulidades processuais, prevê que as nulidades, por sua natureza sancionatória, devem ser expressamente cominadas em texto de lei. Segundo Teresa Wambier, esse princípio deve ser amenizado, pois é quase impossível ou, pelo menos, muito difícil que o legislador preveja todas os casos em que os vícios dos atos jurídicos sejam de tal porte a ponto de serem aptos a torná-los nulos. Cita, então, os três sistemas que interpretam esse princípio para adequá-los à realidade processual:*

- a) há nulidade toda vez que houver infração à lei;*
- b) há nulidade toda vez que a lei previr de forma expressa;*
- c) os atos processuais serão nulos havendo previsão expressa ou quando lhes faltarem elementos essenciais.*

<sup>1</sup> Processo administrativo fiscal comentado, 2ª edição, Dialética, 2004, pág. 466.



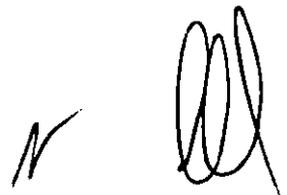
*Portanto, todos os três sistemas consideram a possibilidade de haver nulidade, ainda que não exista preceito expresso prevendo a sanção. Na verdade, a nulidade pode ser declarada toda vez que algum objetivo aspirado pela lei ou pelo sistema não tiver sido cumprido."*

Definitivamente, a situação em exame não nos conduz à constatação de invalidade do lançamento de ofício, porquanto, em sua lavratura, não se repara um indício sequer de infração à lei; tampouco poderia a norma instituir a incidência dos juros com base na taxa Selic, contradizendo-se, ao mesmo tempo, com a sanção de nulidade do mesmo ato, pelo fato de ter sido obedecida a determinação então imposta; e, finalmente, não se percebe, e a recorrente não indica, a falta de qualquer elemento essencial.

No passo seguinte, aprecio, em conjunto, o limite da compensação de prejuízos fiscais; a correção monetária dos prejuízos fiscais com base no IPC, a antecipação de despesas e a postergação do pagamento do tributo, uma vez que tais questões estão interligadas, como adiante ficará demonstrado.

De plano, apego-me ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."*



Nesse sentido, o ordenamento desautorizava a correção monetária pelo diferencial IPC/BTNF por sistemática distinta daquela prevista na lei em referência. Vale recordar que o Decreto nº 332, de 1991, ao regulamentar a incidência da Lei nº 8.200, de 1991, assim dispôs no que afeta aos prejuízos fiscais acumulados:

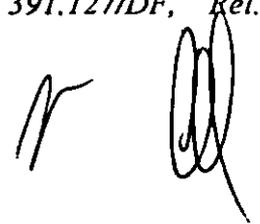
*“Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.*

*§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.”*

Para eliminar todas as dúvidas sobre a legalidade do Decreto referido, socorro-me, desta feita, e mais uma vez, da jurisprudência do STJ, trazendo à luz a seguinte assentada:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8200/91. DIFERIMENTO DE DEDUÇÕES DE ÍNDOLE FISCAL. ARTS. 39 E 40 DO DECRETO N. 332/91. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE. ACÓRDÃO QUE SERVIU DE FUNDAMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA PUBLICADO EM 30/06/2003.*

*I - O diferimento das deduções determinado pelos arts. 39 e 40 do Decreto n. 332/91, obedecidos os critérios insculpidos na Lei nº 8200/91, com a alteração prevista na Lei n. 8682/93, é inteiramente válido à luz do ordenamento jurídico pátrio, conforme, inclusive, asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 201465-6/MG. Precedentes: AgRg no REsp nº 460.859/MG, de minha relatoria, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp nº 391.127/DF, Rel. Min.*



*FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/11/2004 e REsp n.º 576.557/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/05/2004.*”(AgRg no REsp 621068, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 07.12.2004)

Com o arrimo da jurisprudência, assevero que não é cabível a compensação integral, no ano de 1990, do prejuízo fiscal corrigido pelo IPC. A norma, com o esteio dos tribunais de superposição, apenas permitiu a compensação do diferencial IPC/BNTF incidente sobre os prejuízos fiscais acumulados em 31.12.1989, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir de 1993.

No que toca à suposta antecipação de despesa de correção monetária e a conseqüente e a postergação do pagamento de imposto, anoto que a recorrente não comprovou a entrega aos Cofres Públicos de numerário correspondente ao IRPJ de períodos de apuração posteriores, o que é imprescindível para a demonstração da alegada postergação.

Assim, pelos fundamentos reunidos, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

